



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000343277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008435-50.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MARCO ANTONIO PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ENSURE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA (POR CURADOR) e BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. IV (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 700

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1008435-50.2023.8.26.0127

COMARCA: CARAPICUÍBA

APELANTE(S): MARCO ANTONIO PIRES

**APELADO(S): ENSURE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. e BANCO C6
CONSIGNADO S.A.**

JUIZ (A) SENTENCIANTE: GUSTAVO KAEDEI

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE TERCEIRO. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR EM ERRO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação ajuizada visando à declaração de invalidade de contrato de empréstimo consignado, sob alegação de vício de vontade, pleiteando o autor a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, além de indenização por danos morais. A sentença julgou improcedente a demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se: (i) a validade da contratação do empréstimo consignado; e (ii) a responsabilidade do banco por danos decorrentes de contratação realizada mediante intermediação de terceiro, em contexto de indução do consumidor em erro.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A relação jurídica em análise configura relação de consumo, autorizando a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do CDC.

4. A contratação foi formalizada pelo consumidor, com validação biométrica, afastando a hipótese de fraude por falsidade de identidade, mas evidenciando vício de consentimento decorrente de erro substancial.

5. A atuação de terceiro na captação do cliente insere-se na cadeia de fornecimento, não tendo os corréus demonstrado a regularidade da intermediação nem a ocorrência de fato de terceiro totalmente estranho à relação de consumo.

6. Configurado fortuito interno, respondem os corréus solidariamente pelos danos decorrentes da contratação viciada.

7. Reconhecido o erro substancial, impõe-se a anulação do contrato e a recomposição das partes ao status quo ante, com restituição dos valores, admitida compensação, e

repetição em dobro dos valores indevidamente descontados do consumidor.

8. Os danos morais são devidos, diante dos descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, configurando dano in re ipsa.

9. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cumpre as funções compensatória e pedagógica da indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados:

CDC, art. 3º, caput e § 2º; art. 6º, inc. VIII; art. 7º, p. único; art. 14; art. 25, § 1º; art. 42, p. único.

CPC, art. 373, inc. II; art. 322, § 2º; art. 1.026, § 2º.

CC, art. 927, parágrafo único; arts. 138 e 139; art. 884.

Res. CMN nº 4.935/2021, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 297; Súmula n. 479.

TJSP, Apelação Cível nº 1000467-69.2024.8.26.0341, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 28.11.2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1026686-96.2023.8.26.0554, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 30.09.2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1014976-70.2025.8.26.0405, Rel. Ricardo Hoffmann, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 04.12.2025.

TJSP, Apelação Cível nº 1025890-15.2023.8.26.0002, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 25.04.2025.

Vistos.

Por meio da r. sentença de fls. 306/310, relatório ora adotado, assim foi julgada a presente ação, *in verbis*:

*“Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido por **MARCO ANTONIO PIRES** em face de **PRIMUS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA** e **BANCO C6 S/A**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revoga-se e tutela de urgência anteriormente deferida. Em virtude da sucumbência, deverá o autor arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 61/62).”*

Embargos de declaração rejeitados (fls. 313/314 e 316).

O autor busca a total reforma da sentença sustentando, em resumo: a) devolveu o valor recebido demonstrando que não quis contratar empréstimo consignado; b) fragilidade da contratação digital e da possibilidade de fraude; c) violação à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – contratação por telefone; d) existência de prova de fraude; e) responsabilidade objetiva do banco; f) nexo causal e responsabilidade civil; g) erro substancial, configuração de dano moral e ausência de culpa da vítima (fls. 321/339).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 345/363).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da tempestividade, da isenção do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 61) e, finalmente, da presença dos demais requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta provimento, sempre respeitado o entendimento do MM Juízo *a quo*.

O autor pretende a declaração de inexigibilidade, ou de invalidade, do contrato de empréstimo consignado nº 01117433179, bem como a condenação dos réus à reparação de danos materiais e morais.

Narra, em síntese, que foi contatado por preposto da *corré ENSURE SOLUÇÕES FINANCEIRAS*, identificada pelo nome fantasia “*PRIMUS SOLUÇÕES FINANCEIRAS*”, com oferta de suposta portabilidade ou redução das parcelas de empréstimos que mantinha junto ao Banco Itaú S.A. Afirma que, no contexto dessa abordagem, encaminhou documentos pessoais e fotografia (“*selfie*”), acreditando estar aderindo apenas à operação de renegociação prometida.

Sustenta, porém, que, em vez da alegada portabilidade com redução do valor das prestações, foi formalizado, junto ao *corréu BANCO C6 CONSIGNADO S.A.*, novo empréstimo consignado no valor de R\$ 8.094,20, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 218,52. Aduz, ainda, que, ao perceber o ingresso do numerário em sua conta, foi orientado a transferi-lo à intermediária, sob a justificativa de cancelamento ou regularização da operação, tendo repassado a

quantia de R\$ 7.594,20, permanecendo com R\$ 500,00.

A atividade bancária está sujeita ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, pois os bancos exercem atividade comercial figurando como fornecedores por expressa disposição do artigo 3º, "caput", da Lei nº 8.078/90, ideia explicitada no § 2º, do mesmo artigo. Neste sentido, a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse contexto, incumbia aos réus comprovarem a inocorrência de falha do serviço, inexistindo fortuito interno a ensejar a sua responsabilização, o que não fizeram, não se desincumbindo de seu ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Embora os réus sustentem a excludente de culpa exclusiva da vítima, a matéria exige uma análise mais aprofundada que harmonize a responsabilidade objetiva da instituição financeira com a eventual participação do consumidor no evento danoso.

É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 479, de que *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*. As instituições financeiras respondem, também, em decorrência da aplicação da teoria do risco da atividade, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Cumprido destacar, conforme assinalam doutrina e jurisprudência, a relevante distinção existente entre fortuito interno e fortuito externo, imprescindível à adequada qualificação da responsabilidade no âmbito das operações bancárias.

Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, citado por Miguel Neto, *in verbis*:

“Fortuito interno é fato imprevisível e inevitável, ligado à organização da empresa, ao risco da atividade desenvolvida. No caso do transportador, por exemplo, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista. O

fortuito externo reveste-se das mesmas características de inevitabilidade e imprevisibilidade, mas não guarda nenhuma ligação com a atividade. É fato estranho à empresa – e, como visto, identifica-se com a força maior.” [NETO, Miguel. Responsabilidade Civil dos Hospitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022].

A jurisprudência aplica essa distinção para delimitar a responsabilidade civil das instituições financeiras.

O fortuito interno é reconhecido nas situações em que a fraude, ainda que praticada por terceiro, decorre da exploração de vulnerabilidade inerente aos sistemas bancários, inserindo-se no risco próprio da atividade empresarial. Nesses casos, a falha dos mecanismos de segurança – que permite a atuação do fraudador – evidencia a natureza interna do evento, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição.

Essa compreensão tem sido reiteradamente aplicada por este Egrégio Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes, *in verbis*:

“As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes praticadas por terceiros, configurando fortuito interno.” (TJSP; Apelação Cível 1000467-69.2024.8.26.0341; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

“Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo por fraude bancária, que resultou em transferências de valores via PIX – Inobservância do dever da instituição bancária em implementar mecanismos que obstem movimentações suspeitas (...) Fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias – Súmula 479, STJ” (TJSP; Apelação Cível 1026686-96.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Em contrapartida, o fortuito externo configura-se quando o evento danoso é completamente estranho à atividade bancária, revelando-se

imprevisível e inevitável, sem qualquer relação com os riscos inerentes aos serviços prestados. Nessa hipótese, o fato rompe o nexo de causalidade afastando-se, por consequência, a responsabilidade do fornecedor.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece essa excludente em situações específicas, como no seguinte precedente, *in verbis*:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO BANCO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados. O autor sustenta que foi vítima de fraude ao realizar transferência via PIX, por ter sido vítima do golpe do falso advogado, e atribui ao Banco a responsabilidade pelos danos materiais e morais decorrentes. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor em razão de fraude perpetrada por terceiro mediante transferência PIX para terceiro, alegando falha na prestação do serviço bancário. III. Razões de decidir A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ, mas depende da comprovação de nexo causal entre o dano e a falha na prestação do serviço. O golpe decorreu de estelionato praticado por terceiro, convencendo o autor a transferir valores via PIX em benefício de terceiros, constituindo fortuito externo alheio à atividade bancária. A transferência foi voluntariamente realizada pelo autor, mediante uso de senha e autenticação, sem qualquer falha de segurança ou anormalidade no sistema bancário, inexistindo culpa ou omissão do banco. Configurada culpa exclusiva da vítima e do terceiro estelionatário, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, afasta-se a responsabilidade da instituição financeira. A Súmula 479 do STJ não se aplica, pois o caso não trata de fortuito interno, mas de evento totalmente desvinculado da atividade bancária. Inexistindo ato ilícito imputável ao Banco, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A

instituição financeira não responde por fraude praticada por terceiro quando inexistente falha na prestação do serviço e configurado fortuito externo. 2. A transferência voluntária via PIX, autorizada pelo consumidor mediante senha e autenticação, afasta o nexo causal com a atividade bancária. 3. A culpa exclusiva da vítima e do estelionatário exclui a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. 4. A Súmula 479 do STJ aplica-se apenas a hipóteses de fortuito interno, não incidindo quando o evento é estranho à atividade bancária." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, art. 14, § 3º, II; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 98, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000475-72.2025.8.26.0030, Rel. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 29/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1006966-95.2025.8.26.0127, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 24/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1184102-97.2024.8.26.0100, Rel. Rui Porto Dias, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 20/10/2025." (TJSP; Apelação Cível 1014976-70.2025.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Hoffmann; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2025; Data de Registro: 04/12/2025).

Portanto, o reconhecimento da responsabilidade civil das instituições financeiras nas hipóteses de fraudes bancárias depende da análise de cada caso concreto, bem como da verificação da modalidade específica de fortuito ocorrida. Em caso de fortuito externo isolado, não há responsabilidade; já na hipótese de fortuito interno, caracteriza-se a responsabilidade civil. Por fim, quando presentes tanto o fortuito externo quanto o interno, caracteriza-se a responsabilidade por culpa concorrente a depender da análise da conduta do consumidor.

No caso desta ação, encontra-se caracterizado somente o fortuito interno.

Com efeito, a controvérsia não se insere na hipótese de fraude mediante falsidade de identidade, mas sim em contexto de contratação realizada a partir de abordagem comercial intermediada por terceiro, cuja atuação se

revelou, ao menos, irregular ou inadequadamente esclarecida ao consumidor.

Os elementos dos autos indicam que o autor, aposentado, foi contatado por indivíduo que se apresentou como vinculado à corré Ensure Soluções Financeiras, sendo-lhe ofertada operação de portabilidade ou redução das parcelas de empréstimos anteriormente contratados.

A documentação juntada pelo corréu C6, por sua vez, evidencia que a contratação foi formalizada por meio digital, com validação por biometria facial e geolocalização compatível com a do domicílio do autor, o que afasta, em princípio, a hipótese de contratação realizada por terceiro mediante utilização indevida de sua identidade.

Nesse contexto, infere-se não se tratar de fraude mediante falsificação de identidade, mas de hipótese em que o próprio autor realizou a contratação, porém, **induzido em erro substancial**, a partir de premissas enganosas apresentadas no momento da abordagem.

Os documentos de fls. 54/60, embora não bastem, por si sós, para comprovar integralmente a versão inicial, constituem elementos relevantes de corroboração da narrativa autoral, especialmente quanto à alegada oferta de portabilidade ou redução das parcelas de empréstimos anteriormente contratados.

A propósito, embora o corréu C6 tenha sustentado que referida documentação (conversas de *WhatsApp*) seria passível de adulteração e, portanto, inapta a comprovar o oferecimento de produto diverso do contratado, deixou de requerer, quando instado a especificar provas, a realização de perícia técnica apta a infirmar concretamente tal conteúdo.

Nessas circunstâncias, a impugnação genérica apresentada pela defesa perde consistência, podendo a documentação ser valorada em conjunto com os demais elementos dos autos.

Ademais, apesar das reiteradas tentativas de citação da corré Ensure (Primus), a medida acabou sendo realizada por edital, tendo a defesa apresentada pela Defensoria Pública se limitado à negativa geral.

Soma-se a isso o fato de a empresa não ter sido localizada no endereço constante de seu cadastro perante a Receita Federal (fls. 69 e 217), circunstância que evidencia irregularidade relevante em sua situação cadastral,

compatível com hipótese de dissolução irregular, não se afastando possível evasão para fins de citação.

Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi efetivamente enfrentada, em maior profundidade, pelo corrêu C6, responsável pela liberação do empréstimo.

E, ao contrário do que sustenta, o Banco C6 não logrou demonstrar a completa estranheza da atuação da Ensure (Primus) em relação à cadeia de contratação.

Com efeito, o próprio banco admite que a contratação teve início a partir da atuação de correspondente bancário, nos seguintes termos:

“4.3. Vale esclarecer que a contratação do empréstimo ora questionado iniciou com a interação comercial havida entre o Requerente e o correspondente bancário, conforme viabiliza a Resolução nº 4.935/2021, do Conselho Monetário Nacional.

4.4. No caso em tela, a formalização do empréstimo impugnado se deu de forma digital. A partir da aproximação com o correspondente bancário, o cliente recebe um link (via SMS, WhatsApp ou e-mail – conforme opção do cliente), para início do processo de formalização. Ao acessar o link, o cliente é direcionado para uma tela de “boas-vindas”, onde lhe são apresentadas as informações da jornada de formalização.” (fl. 80).

Portanto, a própria defesa confirma que houve correspondente bancário na origem da contratação, sem, contudo, esclarecer satisfatoriamente como se deu a captação do autor, nem afastar de modo convincente a existência de intermediação irregular no caso concreto.

Além disso, do dossiê de contestação da contratação juntado pelo banco (fls. 116/123), extrai-se que a operação foi formalizada por meio de correspondente bancário, constando como parceiro cadastrado a empresa R2 PROMOTORA DE VENDAS EIRELI (fls. 116), e não a Ensure (Primus).

Tal circunstância, longe de afastar a responsabilidade da instituição financeira, evidencia a insuficiência de sua prova defensiva, pois nada foi trazido aos autos para demonstrar, de forma concreta, que a captação do consumidor ocorreu de maneira regular, transparente e desvinculada da atuação

narrada na inicial.

Ante a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, era dever do banco corréu comprovar a legitimidade da contratação impugnada e a regularidade do contrato apresentado.

Nesse contexto, caberia ao banco, se pretendia sustentar fato de terceiro estranho à cadeia de fornecimento, demonstrar de forma objetiva a regularidade da atuação do correspondente indicado no contrato, bem como esclarecer a dinâmica da abordagem comercial que culminou na formalização do empréstimo. Não o fez.

Nessas condições, eventuais irregularidades na captação do cliente ou na condução da contratação inserem-se no âmbito do risco da atividade da instituição financeira, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, caracterizando fortuito interno e atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira, conforme entendimento consolidado na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

O correspondente bancário integra a cadeia de fornecimento do serviço, de modo que falhas ocorridas nessa etapa não afastam a responsabilidade do banco perante o consumidor.

A responsabilidade da instituição financeira decorre da própria estrutura de fornecimento do serviço. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo nas hipóteses do § 3º, o que não se verifica no caso concreto.

Além disso, conforme dispõe o artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, havendo mais de um responsável pela ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos. No mesmo sentido, o artigo 25, § 1º, do referido diploma legal reforça a solidariedade entre os integrantes da cadeia de fornecimento.

No âmbito das operações de crédito, a atuação de correspondentes bancários insere-se na própria atividade desenvolvida pela instituição financeira, constituindo extensão de sua estrutura operacional.

A regulamentação do Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.935/2021) estabelece que tais correspondentes atuam por conta e sob responsabilidade da instituição contratante, de modo que eventuais irregularidades praticadas na fase de captação ou intermediação do negócio não podem ser imputadas exclusivamente a terceiros, como pretende o corréu. Assim determina o artigo 3º da Resolução nº 4.935/2021, *in verbis*:

“Art. 3º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado.”

Parágrafo único. Cabe à instituição contratante garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativas a essas transações.”

Desse modo, ainda que a empresa Ensure (Primus) não conste formalmente como correspondente no contrato, sua atuação, tal como narrada nos autos, insere-se no contexto da cadeia de intermediação da contratação.

Nessas circunstâncias, eventual atuação irregular de intermediários — sejam eles formalmente cadastrados, como a empresa R2 Promotora de Vendas Eireli, sejam informais, como a própria Primus — integra o risco da atividade econômica desenvolvida pela instituição financeira, caracterizando fortuito interno.

Assim, não tendo o corréu demonstrado a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou a existência de fato de terceiro totalmente desvinculado de sua atividade, subsiste sua **responsabilidade solidária** pelos prejuízos decorrentes da contratação viciada.

Nessas circunstâncias, além da responsabilização da instituição financeira pelos vícios verificados na cadeia de fornecimento, verifica-se que a própria formação da vontade do consumidor restou comprometida, porquanto a contratação foi realizada a partir de premissas enganosas apresentadas no momento da abordagem.

Com efeito, não se trata apenas de falha na prestação do serviço, mas de vício na própria manifestação de vontade, uma vez que o consumidor

foi induzido em erro quanto à natureza e às condições do negócio jurídico celebrado.

O reconhecimento de **indução do consumidor em erro substancial**, levando-o a contratar o empréstimo sob premissas enganosas, impõe a anulação do contrato, na forma dos artigos 138 e 139, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”.

e

“Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.”.

Anulado o contrato, impõe-se a recomposição das partes ao *status quo ante*, de modo a evitar enriquecimento sem causa, providência que se insere no âmbito dos efeitos naturais do provimento jurisdicional e não extrapola os limites da lide, nos termos do artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil e do artigo 884 do Código Civil.

No caso concreto, a recomposição do *status quo ante* deverá observar os valores efetivamente disponibilizados e retidos por cada uma das partes.

Consta dos autos que o réu C6 liberou ao autor a quantia de R\$ 8.094,20, da qual R\$ 7.594,20 foram transferidos pelo consumidor à corré Ensure (Primus) (fls. 52), restando R\$ 500,00 em seu poder. Tal quantia deverá ser restituída ao corréu C6, admitida a compensação com os valores que este vier a ser condenado a restituir ao autor em razão dos descontos indevidamente efetuados em seu benefício previdenciário.

Ademais, eventuais valores que a corré Ensure (Primus) tenha repassado ao autor por meio de transferências mensais, em decorrência da

mesma operação, deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença e abatidos do montante final a ser por ele recebido, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Os valores transferidos pelo autor à ré Primus poderão ser objeto de disputa entre os requeridos em ação própria.

A repetição, em dobro, dos valores das parcelas cobradas pelo banco junto ao autor é pertinente.

O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*”.

Ainda que a instituição financeira sustente a ausência de má-fé, a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a devolução em dobro prescinde da análise do elemento subjetivo. O EAREsp 676.608/RS firmou o entendimento de que basta a violação da boa-fé objetiva para ensejar a restituição dobrada, com modulação de efeitos, *in verbis*:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”.

e

“Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”.

O referido entendimento aplica-se ao presente caso, uma vez que aquele v. Acórdão foi publicado no dia 30 de março de 2021. Assim, a

forma de devolução, seja simples ou em dobro, deve ser determinada de acordo com o momento em que os débitos foram efetivados.

Nos termos da modulação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, a restituição em dobro é devida somente em relação aos valores pagos indevidamente após 30 de março de 2021, marco temporal estabelecido pelo Tribunal ao apreciar os embargos de divergência (EREsp 1.413.542/RS). Para os valores indevidamente pagos antes desse marco, a restituição deve ocorrer de forma simples.

No caso concreto, verifica-se a existência de débitos somente após 30 de março de 2021 (fls. 6). Dessa forma, impõe-se a devolução em dobro dos valores pagos pelo autor.

Os danos morais restaram plenamente caracterizados nos autos.

Assim o é, uma vez que o autor foi indevidamente submetido a descontos em seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, vinculados a contrato anulado, situação que, por sua gravidade, é apta a gerar preocupação, insegurança e, também, perda de tempo útil na tentativa de solucionar o problema, configurando lesão extrapatrimonial passível de reparação.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica ao reconhecer que a privação de parte de verba de natureza alimentar, como o benefício previdenciário, configura dano moral *in re ipsa*, que independe da comprovação do abalo sofrido. *In verbis*:

“O dano moral é presumido (in re ipsa), diante da privação indevida de verba de caráter alimentar e do abalo psicológico decorrente da fraude e dos descontos indevidos, sendo razoável a indenização fixada em R\$ 5.000,00.” (TJSP; Apelação Cível 1025890-15.2023.8.26.0002; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025).

Os danos morais, na definição do saudoso Professor Carlos Alberto Bittar, *“se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível,*

produzidas na esfera do lesado” (in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, n.5, p.31, op. cit. in *Dano Moral*, Humberto Theodoro Júnior, 4ª Ed., Editora Juarez de Oliveira, 2001, p.2.) [g.n.].

A jurisprudência, para fins de arbitramento do *quantum* indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro à parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), moderada e proporcional, apta a preservar o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

Destarte, o provimento do recurso é medida de rigor.

Uma vez anulado o contrato, as partes devem ser recolocadas na situação anterior à contratação, com a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, na forma em dobro, bem como com a devolução, pelo consumidor, da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao corréu C6, correspondente ao montante remanescente que permaneceu em seu poder, admitida a compensação entre tais valores.

Deverão, ainda, ser considerados, em fase de cumprimento de sentença, os valores eventualmente repassados ao autor pela corrê



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ensure (Primus), decorrentes da mesma operação, a fim de que sejam apurados e abatidos do montante final a ser por ele recebido, evitando-se enriquecimento sem causa.

Por fim, diante da falha na prestação do serviço e da indevida incidência de descontos sobre verba de natureza alimentar, impõe-se a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra adequado às funções compensatória e pedagógica da medida.

No que tange ao ônus sucumbencial, a reforma da r. sentença impõe a inversão da sucumbência, condenando os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios.

Ressalte-se que o autor é vencedor integral da demanda, à luz da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*”. Nesses termos, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo autor na ação (declaração + condenação), devidamente atualizado.

Ressalte-se, ainda, que a fixação de honorários em patamar inferior implicaria remuneração aviltante ao Patrono da parte autora, em afronta à dignidade da advocacia e à natureza alimentar da verba honorária.

Por derradeiro, buscando dar efetividade aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, e, na tentativa de evitar uma já costumeira oposição indiscriminada de embargos declaratórios (acarretando, eventualmente, a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC), ficam registradas as seguintes observações: (1) quanto ao prequestionamento, têm-se por expressamente ventilados neste grau de jurisdição todos os dispositivos constitucionais e legais citados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral; e (2) a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, conferir na jurisprudência: STF, 1ª Turma, Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.369/SC, rel. min. Luiz Fux, j. 5/11/2013; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 724.151/MS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15/10/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 383.837/RS, rel. min. Humberto Martins, j. 17/10/2013; e STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 354.527/RJ, rel. min. Sidnei Beneti, j. 22/10/2013.

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao recurso**.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator